

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

ASPECTOS BIOÉTICOS E JURÍDICOS ACERCA DA CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL

AUTOR PRINCIPAL: PATRICIA DA LUZ

CO-AUTORES: GUILHERME WITECK

ORIENTADOR: MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA

UNIVERSIDADE: INSTITUIÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

INTRODUÇÃO:

Uma das questões discutidas constantemente, tanto na área bioética quanto no meio jurídico, diz respeito à criação e utilização de bancos de dados genéticos para fins de persecução criminal, tendo em vista que, diante do constante desenvolvimento da ciência genética, atualmente é possível identificar um suspeito através da análise do material genético encontrado na cena de um determinado crime e da comparação com outras amostras armazenadas em bancos de dados de DNA. Logo, a justificativa para o estudo se dá, sobretudo, tendo em vista o momento vivido pela sociedade, onde os direitos fundamentais do acusado têm sido relativizados em prol do clamor social por “justiça”, consideravelmente fomentado pela mídia. Portanto, longe de buscar uma solução definitiva para tema, o presente trabalho busca refletir sobre a violação de princípios bioéticos e jurídicos a partir da coleta compulsória de material biológico de acusados, independente de consentimento.

DESENVOLVIMENTO:

O método de pesquisa é o bibliográfico. Atualmente, graças aos meios biotecnológicos, é possível identificar, de forma segura, um suspeito através da análise do seu material genético, visto que, com a possibilidade de armazenamento das informações genéticas dos indivíduos em bancos de dados de DNA, o material encontrado na cena de um determinado crime poderá ser comparado com outras amostras, vindo a revelar a identidade de um suspeito. Nesse sentido, a Lei 12.654/12, passou a admitir a coleta e armazenamento de DNA em bancos de perfis genéticos para identificação criminal, instituindo a coleta compulsória do material genético de quaisquer indivíduos

III SEMANA DO CONHECIMENTO

27 DE OUTUBRO
2016

condenados por crime doloso contra pessoa, quando de natureza grave e cometido mediante violência. Todavia, apesar das possíveis vantagens auferidas através da utilização dos bancos de dados genéticos para fins de persecução criminal, tendo em vista que crimes dolosos contra a vida podem ser elucidados por meio da comparação de perfis genéticos, há princípios e garantias fundamentais envolvidas que não estão sendo observados. Ora, a bioética busca assegurar que a vida humana seja protegida em quaisquer circunstâncias em face das novas biotecnologias, visando, dessa forma, uma vida digna para as futuras gerações e, pressupondo respeito aos seres humanos e a máxima da beneficência em razão dos riscos advindos através do desenvolvimento da ciência. Assim, considerando que o DNA humano é algo único e particular de cada ser vivo, de modo que as informações ali armazenadas devem ser consideradas invioláveis, a grande preocupação da bioética é estabelecer limites, impedindo, portanto, a apropriação indevida desse material. Destarte, a bioética estabelece alguns princípios básicos a serem observados acerca da inclusão de material genético de seres humanos em bancos de dados de DNA, os quais serão utilizados para fins de persecução criminal, sendo eles os princípios da autonomia, confidencialidade/privacidade, equidade e justiça e da não maleficência. Dessa forma, a Lei 12.654/12, através da instituição da coleta compulsória de material genético, afronta consideravelmente os princípios bioéticos acima referidos, tendo em vista a violação de um bem humano essencial: o genoma. Ademais, em relação aos aspectos jurídicos, percebe-se que o princípio *nemo tenetur se detegere*, assegurado pela Constituição Federal através do Direito ao silêncio, também está sendo violado, visto que este dispõe sobre a não produção de prova contra si mesmo no sistema probatório, de modo que ninguém deve ser obrigado a se auto-incriminar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A presunção de inocência e o direito de não se auto-incriminar visam a proteger os cidadãos do arbítrio do Estado. Assim, diante das afrontas à bioética e às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, conclui-se que a criação e utilização de bancos de dados para fins de persecução criminal nada mais é do que “assegurar a justiça custe o que custar”, o que não pode ser admitido, tendo em vista as atrocidades já cometidas pelo Estado na busca incansável pela “verdade dos fatos”.

REFERÊNCIAS:

BONACCORSO, Norma Sueli. Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Direito de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito Penal. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/pt-br.php>. Acesso em: 18 ago. 2016.

LOPES JR., Aury. Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? Boletim do IBCrim, no 236, p. 5-6, São Paulo, julho 2012.

Universidade e comunidade
em transformação

3A7 DE OUTUBRO
DE 2016

III SEMANA DO CONHECIMENTO

QUEIJO, Maria Elizabeth Queijo. O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.